

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

PROJETO DE LEI Nº 7.945, DE 2017

Acrescenta o inciso IV ao art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos, revoga o parágrafo único e dá outras providências.

Autor: Deputado MAIA FILHO

Relator: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.945, de 2017, apresentado pelo nobre Deputado Maia Filho, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos, para incluir os veículos de comunicação, ligados à rede de computadores em âmbito municipal, estadual, nacional ou mundial, no rol de entidades que devem estar inscritas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

O Projeto imprime nova redação ao art. 114 da Lei dos Registros Públicos, propondo a retirada do parágrafo único daquele artigo e o acréscimo do inciso IV, de modo a contemplar as entidades antes contidas no parágrafo único, bem como incluir os veículos de comunicação supracitados. Por fim, a proposta pretende retirar do art. 114 a menção à Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 – Lei da Imprensa.

A matéria foi distribuída a esta CCTCI, para análise e apreciação de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos

àquela Comissão. No âmbito da CCTCI, expirou *in albis* o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III, em especial sua alínea “e”, do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Notoriamente, a multidecenal Lei dos Registros Públicos necessita de atualização conceitual e normativa, envolvendo série de aspectos registrais, documentais e procedimentais, e adequação de outros, marcados pela defasagem legislativa, seja em razão das repercussões das novas tecnologias na atividade notarial, cartorial e documental, seja por efeito de alterações impostas por legislação superveniente, ou decorrentes de orientação jurisprudencial firmada pela Suprema Corte. Nesse contexto, sobressai a questão dos portais noticiosos e *blogs*, que remanescem *a lettere* do registro cartorial.

Para começar, cabe apontar a desvalia da referência que o parágrafo único do art. 114 faz a dispositivo da anacrônica Lei de Imprensa (“art. 8º da Lei nº 5.250, de 9-2-1967” – que “regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação”), a qual, em boa hora, foi alijada do universo jurídico por incompatível com a Constituição Federal de 1988, conforme julgamento do STF na ADPF 130. O autor do Projeto em comento propõe a revogação do citado dispositivo, mas revertendo o conteúdo registral da norma, que passará a figurar como inciso IV do art. 114 da LRP.

Observe-se, porém, que o texto proposto estende a obrigação do registro cartorário aos *“veículos de comunicação ligados por rede de computadores em âmbito municipal, estadual, nacional ou mundial”*, sob a justificação de que *“a inserção de portais de notícias e blogs no mundo legal traz benefícios para os que atuam nessa área de comunicação, possibilitando a regularização em forma de pessoa jurídica. Também beneficiário será o consumidor, que poderá invocar eventuais direitos de resposta ou mesmo violados, pela via judicial”*.

Entretanto, para avaliar o mérito da proposta, há de se considerar todos os efeitos jurídicos do enunciado normativo, sobretudo porque a expressão *“veículos de comunicação ligados por rede de computadores em âmbito municipal, estadual, nacional ou mundial”* pode ter abrangência imprópria ou alcance indesejado, estendendo-se, por exemplo, a *blogs* de pessoas físicas, inumeráveis sítios, portais ou aplicativos de variada natureza ou finalidade –

afigurando-se conveniente estritamente atualizar a LRP no cenário das novos meios digitais de comunicação.

Prosseguindo a análise do Projeto em questão, em face da Lei de Registros Públicos, cabe lembrar que, em outros preceitos (art. 122, I; art. 123, I, e alínea “a”; art. 125), a LRP subsiste atrelada à imprensa escrita e às publicações e documentação impressas, tornando-se inadiável modernizar seu espectro de aplicação e atender aos impactos advindos da evolução tecnológica, com foco no pretendido registro dos órgãos de mídia digital.

Há, assim, que considerar não apenas os veículos impressos, mas também a mídia digital, com suas potencialidades e características próprias, através da qual se realiza a divulgação ou a disponibilização de conteúdos, informações e noticiários via sítios e portais de internet, tendo em vista que a mesma empresa jornalística pode atuar tanto para a edição impressa quanto para a versão *on-line*.

A sua vez, a determinação de matrícula cartorial dos veículos digitais, juntamente com as informações e documentação exigidas dos responsáveis, constitui também uma demanda em favor da segurança jurídica e autenticidade dos conteúdos jornalísticos. Com efeito, a obrigação de matrícula de jornais e periódicos digitais, juntamente com as informações sobre a pessoa jurídica, seus editores e proprietários, constitui importante requisito para coibir a existência de jornais falsos ou clandestinos ou, o que é comum, a possibilidade de propagação de notícias falsas, fabricadas ou deturpadas, de noticiário que não seja fidedigno e de fontes confiáveis.

Destarte, será de grande valia instituir referida obrigação legal, para demonstrar que, mesmo em seu formato eletrônico ou digital, os jornais e revistas não se eximem dos atributos exigidos dos veículos tradicionais, que lhes conferem registro civil e responsabilidade com a divulgação jornalística.

Outra possibilidade em relação à qual se faz de todo conveniente atender às expectativas dos veículos de comunicação, consiste no exíguo prazo de 8 dias que o § 1º do art. 123 prevê para averbação, na matrícula junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de eventuais alterações havidas nas extensas comprovações documentais ou declarativas que instruíram o pedido original. Nesse particular, propõe-se dilatar o interregno para 90 dias, dadas as dificuldades e delongas na produção ou preparo documental e seus trâmites.

Em suma, o elenco de alterações pontuais de que se ressentem a vetusta Lei dos Registros Públicos, recomenda o emendamento Substitutivo, adstrito embora ao mínimo de modernização do texto regulatório, colimando precipuamente abarcar, na definição e na matrícula de jornais ou de periódicos,

não apenas a versão impressa mas conjuntamente a digital e *on-line*, além de considerar “irregular” e não “clandestino” (como está hoje na Lei), o jornal não matriculado, ou de cuja matrícula faltem informações sobre diretor ou redator e proprietário.

Por todo o exposto, manifestamo-nos no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 7.945, de 2017, mas na forma do SUBSTITUTIVO anexo, que atende às inovações normativas hábeis para transpor os aspectos adversos suscitados neste parecer.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 7.945, DE 2017

Modifica a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 114.

“IV – jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias.”

“Art. 122.

I - os jornais e demais publicações periódicas, impressos ou digitais; **(NR)**

Parágrafo único. Para os efeitos legais, consideram-se jornais ou periódicos digitais os conteúdos preponderantemente noticiosos ou informativos, produzidos, editados ou atualizados *on-line* ou com qualquer periodicidade, por empresas jornalísticas de que trata o art. 222 da Constituição Federal, e disponibilizados por meio da internet.”

“Art. 123.

.....

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas, impressos ou digitais: **(NR)**

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração, e:

1) se digital, o registro de seu domínio;

2) se impresso, as oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários; **(NR)**

.....

§ 1º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula, no prazo de noventa dias. **(NR)**

.....”

“Art. 125. Considera-se irregular o jornal, ou outra publicação periódica, impresso ou digital, não matriculado nos termos do artigo 122 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário.” **(NR)**

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator